



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publicada no
D. J. de 27.10.97

RESOLUÇÃO Nº 04/97

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 96, III, letra a "in fine" da Constituição estadual, art. 57 do COJE e de conformidade com a decisão do Tribunal Pleno, proferida em sessão realizada no dia 21 de agosto 1997, acatando proposição do Exmo. Sr. Des. José Jurandir de Lima,

Resolve:

Republicar o teor da Resolução Nº 06/96 que estabelece competência dos Juizes de Direito do Estado, com todas as alterações aprovadas pelo Tribunal Pleno.

Art. 1º - Na Comarca de Cuiabá, Entrância Especial, a Jurisdição Cível será exercida por 21 (vinte e um) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, competindo:

a) Ao Juiz da Primeira Vara Cível processar e julgar os feitos de falência, concordata e cumprimento de cartas precatórias cíveis;

b) Aos Juizes da Segunda, Décima primeira, Décima oitava, Décima nona e Vigésima Varas (as três últimas, antigas 1ª, 2ª e 3ª Varas Especializadas da Fazenda Pública - nos termos da Lei nº 5.448, de 20/6/89), processar e julgar os executivos fiscais e os feitos em geral da Fazenda Estadual e Municipal, mediante distribuição;

c) Aos Juizes da Terceira, Décima e Décima Segunda Varas processar e julgar os feitos referentes à família e sucessões e conhecer das causas relativas a menores nos casos previstos no Parágrafo único do art. 148 da Lei nº 8.069, de 13.7.90, em se tratando de criança e adolescente que não se enquadrem nas hipóteses do art. 98 do mesmo diploma legal;

d) Aos Juizes da Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta, Décima Sexta e Décima Sétima Varas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processar e julgar os feitos cíveis em geral, inclusive processo sumário.

e) A distribuição dos feitos cíveis, em geral, será feita, a partir da vigência desta Resolução, somente às Décima Sexta e Décima Sétima Varas Cíveis até que estas atinjam o número de 1.100 (um mil e cem) processos cada e, a partir daí, a distribuição será feita de forma eqüitativa entre todas as Varas previstas na alínea "d".

f) Ao Juiz da Vigésima Segunda Vara (antiga 18ª Vara) processar e julgar os feitos relativos às questões agrárias, a partir da sua instalação.

Art. 2º - Ao Juiz da Vigésima Primeira Vara, Especializada da Infância e da Juventude, caberá a competência prevista no art. 148, I a VII e Parágrafo único, alíneas a,b,c,d,e,f,g e h da Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990, nos casos previstos no art. 98, I, II, e III do mesmo diploma legal.

Parágrafo único - Nas demais Comarcas todas as varas com competência cumulativa em matéria de Direito de Família continuarão a conhecer de todas as causas relativas a menores, nos mesmos casos previstos pelas normas de Organização Judiciária.

Art. 3º - Na Comarca de Cuiabá, Entrância Especial, a Jurisdição Criminal será exercida presentemente por 11 (onze) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, competindo:

a) Ao Juiz da Primeira Vara processar e o julgar os feitos da competência do Tribunal do Júri;

b) Ao Juiz da Segunda Vara as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;

c) Aos Juizes da Terceira (antiga processamento de feitos até a fase do art.406, CPP), Quarta, Quinta, Sexta (nova), Sétima e Oitava Varas, processar e julgar as demais infrações penais, punidas com reclusão, não afetas aos Juizados Especiais Criminais. A competência por distribuição alternada, mediante sorteio, entre as seis varas somente será feita depois da redistribuição igualitária entre elas dos feitos atualmente em tramitação pela 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Varas Criminais, a ser presidida pelo Juiz de Direito Diretor do Foro Criminal, nos termos do art. 52, VII, a, e art. 122, alíneas a e d do COJE;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) Ao Juiz da Nona Vara, Especializada, compete processar e julgar os feitos relativos aos delitos de tóxicos e cumprimento de cartas precatórias criminais;

e) Ao Juiz da Décima Vara(nova), processar e julgar os crimes apenados com detenção, não afetos aos Juizados Especiais Criminais;

f) Ao Juiz da Vara Especializada da Justiça Militar (11ª Vara), processar e julgar os crimes militares assim definidos em lei (arts. 91, IV e 101, Parágrafo único da Constituição estadual) e proferir os atos jurisdicionais nos inquéritos policiais até a fase do oferecimento da denúncia, com exceção daqueles de competência exclusiva dos Juizes da 1ª e 9ª Varas;

Art. 4º - A competência dos Juizes de Direito Diretores do Foros da Comarca de Cuiabá compreenderá os encargos administrativos e ao do Foro Cível decidir matéria não contenciosa referente a Registros Públicos e à suscitação de dúvida.

Parágrafo único - O Conselho da Magistratura, se entender oportuno, liberará os Juizes Diretores dos Foros Cível e Criminal das funções da Vara de que são titulares.

Art. 5º - Na Comarca de Várzea Grande:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por cinco Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) A 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, com a competência definida pela distribuição alternada, mediante sorteio, dos feitos gerais;

b) A 4ª Vara Cível com competência para processar e julgar feitos referentes à Sucessão, Família e Procedimentos de Jurisdição Voluntária;

c) À 5ª Vara Cível com competência para processar e julgar os executivos fiscais, feitos em geral da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, Falência, Concordata, Mandado de Segurança em geral e Procedimento Sumário.

II - À Vara Especializada da Infância e da Juventude caberá a jurisdição de menores prevista em lei e cumprimento de Cartas Precatórias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A Jurisdição Criminal será exercida por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais:

a) Compete ao Juiz da 1ª Vara Criminal o processamento e o julgamento dos feitos do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;

b) A competência dos Juizes das 2ª e 4ª Varas Criminais será definida mediante sorteio dos feitos em geral e cumprimento de cartas precatórias;

c) Ao Juiz da 3ª Vara Criminal compete processar e julgar os feitos relativos a delitos de tóxico e acidente de trânsito e crime contra os costumes.

Art. 6º - Na Comarca de Rondonópolis:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por cinco Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) - A 1ª e 2ª Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, dos feitos gerais e procedimentos sumaríssimos;

b) - A 3ª Vara Cível com competência para processar e julgar feitos referentes à Sucessão e Família e Mandado de Segurança;

c) - A 4ª Vara Especializada da Infância e da Juventude (Lei nº 8.069, de 13.07.90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE) e cumprimento de Cartas Precatórias;

d) - A 5ª Vara Cível com competência para processar e julgar os executivos fiscais, feitos em geral da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, Falência e Concordata.

II - A Jurisdição Criminal será exercida por três Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais:

a) - Compete ao Juiz da 1ª Vara Criminal o processamento e o julgamento dos feitos da competência do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;

b) - Compete ao Juiz da 2ª Vara Criminal os feitos criminais em geral e cumprimento de cartas precatórias;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) - Ao Juiz da 3ª Vara Criminal compete processar e julgar os feitos relativos a delitos de tóxico e acidente de trânsito.

Art. 7º - Nas Comarcas de Seis Varas:
(Barra do Garças e Cáceres).

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude).

II - A Jurisdição Criminal será exercida por dois Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, que terão a competência definida pela distribuição alternada de todos os feitos, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a presidência do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios e ao Juiz da 2ª Vara a competência para o cumprimento das Cartas Precatórias criminais.

Art. 8º - Na Comarca de DIAMANTINO:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio.

II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral.

III - À Vara Especializada da Infância e da Juventude, caberá a jurisdição de menores prevista em lei.

Art. 9º - Na Comarca de Sinop:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro Juizes de Direito Titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição da infância e da Juventude;

II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral.

Art. 10 - Nas Comarcas de cinco Varas:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por três Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição de menores (Vara da Infância e Juventude).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A Jurisdição Criminal será exercida por dois Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, que terão a competência definida pela distribuição alternada de todos os feitos, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a Presidência do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios e ao Juiz da 2ª Vara a competência para o cumprimento das Cartas Precatórias Criminais.

Art. 11 - Nas Comarcas de três Varas:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por dois Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição da infância e da Juventude;

II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral.

Art. 12 - Nas Comarcas de duas Varas:

I - A Jurisdição Cível será exercida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara, cabendo, ainda, a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude);

II - A Jurisdição Criminal será exercida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara.

Art. 13 - Ficam revogadas, a partir da publicação desta Resolução, as disposições da Resolução nº 06/96, de 27 de junho de 1996.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, 21 de agosto de 1997.

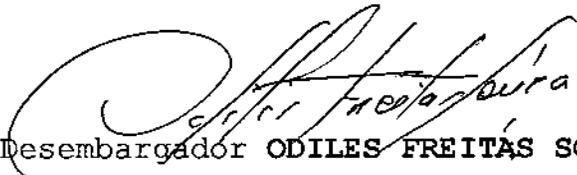
Desembargador JOSE SURANDIR DE LIMA
Presidente do Tribunal de Justiça em Substituição legal

Desembargador ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA

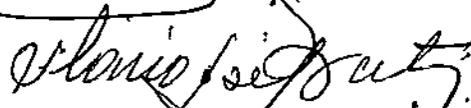
Desembargador ERNANI VIEIRA DE SOUZA

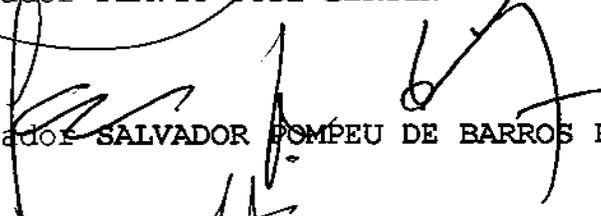


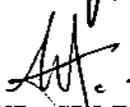
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA


Desembargador ODILES FREITAS SOUZA


Desembargador LICÍNIO CARPINELLI STEFANI


Desembargador FLÁVIO JOSÉ BERTIN


Desembargador SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO

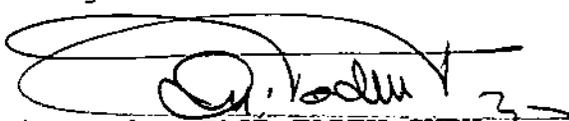

Desembargador WANDYR CLAIT DUARTE

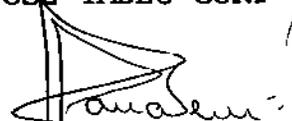

Desembargador LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO


Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE


Desembargador PAULO INÁCIO DIAS LESSA


Desembargador MUNIR FEGURI


Desembargador JOSÉ TADEU CURY


Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI